



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040455-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante GABRIEL FACURI, é agravado PAULO ROBERTO NERI DE AVIZ SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2040455-02.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriel Facuri

Agravado: Paulo Roberto Neri de Aviz Silva

Comarca: Marília

Juiz sentenciante: Walmir Idalêncio dos Santos Cruz (Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2150

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESIDÊNCIA MÉDICA. BONIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 12.871/2013. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por terceiro interessado contra decisão do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília que, em Mandado de Segurança impetrado por Paulo Roberto Neri de Aviz Silva, concedeu tutela de urgência para determinar a inclusão da bonificação de 10% na nota do impetrante no Processo Seletivo de Residência Médica da FAMEMA 2025, com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013.

2. No curso do processo, o agravante apresentou petição requerendo a desistência do recurso, com fundamento no art. 998, caput, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a manifestação expressa de desistência do Agravo de Instrumento implica a extinção do recurso, com julgamento prejudicado de seu mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desistência do recurso, nos termos do art. 998, caput, do CPC, pode ser apresentada a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária, de modo que gera a extinção do recurso e torna prejudicada sua análise.

5. A homologação da desistência possui natureza declaratória e efeitos retroativos (ex tunc), considerando o recurso inexistente a partir da comunicação formal ao juízo competente.

6. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a desistência do recurso implica na perda superveniente do objeto, o que impede o exame do mérito recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso prejudicado em razão da desistência homologada.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GABRIEL FACURI, terceiro interessado, contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que é movido por PAULO ROBERTO NERI DE AVIZ SILVA contra COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA em que o MM. Juiz “a quo” concedeu tutela antecipada para “*determinar à autoridade apontada como coatora (...) que proceda, no que diz respeito à nota do impetrante obtida no Processo Seletivo de que trata o Edital FAMEMA 2025 - Residência Médica 2025 (fls. 64 e seguintes), à inclusão da bonificação de 10% prevista na Lei Federal n.12.871/2013 (art. 22, § 2º), na Resolução CNRM nº 02/2015 e nº 17/2022 e no Edital do Processo Seletivo (item 5), em razão de sua participação no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" (fls. 28/29)*” (fls. 151).

Alega, em síntese, que: (1) o agravado confessa que não está vinculado ao PROVAB - Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica, e nem ao PRMGFC - Programa de Medicina da Família e Comunidade, o que demonstra a inexistência do preenchimento dos requisitos legais para ingresso na residência médica; (2) o impetrante do *writ* originário teve a sua classificação no certame alterada por força da liminar deferida em primeiro grau, fato que retirou a vaga do agravante; (3) o ato praticado pelo magistrado é ilegal, porque a vinculação ao “Programa Mais Médicos” por si só não autoriza a bonificação almejada pelo beneficiário do ato coator; (4) o artigo de lei invocado pelo impetrante não se refere ao Programa mais médicos e o edital em seus itens 5.3.2. e 5.3.3. do edital FAMEMA 2024 – residência médica expressamente diz não haver bônus para participantes do Programa Mais Médicos; (5) e tal previsão editalícia não afronta a Lei nº 12.871/2013, pois o edital nada mais fez do que cumprir com as regras dadas pelo Conselho Nacional de Residência Médica, entidade responsável por regulamentar o bônus previsto na Lei nº 12.871/2013, tendo feito tal regulamentação pela Resolução nº 02/2015 CNRM; (6) nos termos dos incisos do art. 9º da Resolução, a vinculação ao PROVAB dá direito a bônus para os programas de Acesso Direto (sem necessidade de prévia outra residência médica), como o caso aqui em discussão, bem como que a participação no PRMGFC dá direito a bônus em

processos seletivos para acesso posterior a outras especialidades; (7) infere-se do §4º do artigo 22 da Lei Federal nº 12.871/2013, que a pontuação adicional por participação no “Programa Mais Médicos para o Brasil” teve validade até 31/12/2018, o que torna legalmente impossível o almejado pelo autor do processo correlato e a própria decisão aqui guerreada, pois os editais mencionados no processo seletivo são de 2024; (8) há precedentes deste E. Tribunal reconhecendo o direito do impetrante; (9) a decisão impugnada por esta ação mandamental violou o § 2º do art. 22 da Lei 12.871/2013, bem como as disposições 5.2.1, 5.3.2 e 5.3.3 do edital da FAMEMA; (10) sofreu efetivo prejuízo com a liminar concedida em favor do autor da ação originária, conforme classificação do certame.

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a revogação da tutela de urgência pelo Colegiado.

O agravante peticionou a fl. 244, requerendo agilidade no exame do pedido liminar, pois as matrículas da residência médica seriam realizadas nos dias 13 e 14 de fevereiro.

Foi indeferido o efeito pretendido.

Prejudicada análise do recurso.

Por petição protocolizada a fl. 253, o agravante manifestou no sentido da desistência do recurso nos termos do art. 998, *caput*, do CPC.

A simples petição arguindo a desistência é suficiente para que o órgão julgador a declare, atingida a esfera de existência do ato processual.

Nesse sentido, preleciona a doutrina:

“A decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória, gerando efeito “ex tunc”, ou seja, a partir do momento em que a desistência é informada no processo o recurso passa a não mais existir. Caso o tribunal, sem ter acesso a essa informação, julgue o recurso que já foi objeto de desistência pelo recorrente, terá praticado ato juridicamente inexistente, considerando-se que o recurso já não mais existia.” (NEVES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 1646)

Ante o exposto, nos termos do pedido, homologa-se a desistência do processamento do presente Agravo de Instrumento, **JULGANDO PREJUDICADA** a sua análise.

MARTIN VARGAS
Relator